



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2303041-28.2024.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53536

Agravante: Construtora Rossi e Rossi Ltda. - EPP

Agravado: Oldemar Guimarães Delgado

Interessada: Márcia Aparecida Zanandrea

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, intimou a parte executada, que figura como locadora ao menos de um imóvel, para indicar todos os contratos de aluguel vigentes, no prazo de 5 dias, advertindo que o não cumprimento dessa determinação configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V do Código de Processo Civil (fls. 247).

É o Relatório.

Não obstante o teor da decisão ora agravada, sustenta a agravante que o exequente, desprezando os bens patrimoniais localizados e apresentados nos autos, passou a focar no faturamento da empresa, sem qualquer fundamento legal.

Feitas tais considerações, não há como sustentar o conhecimento do presente agravo, que deixa de enfrentar a determinação de juntada dos contratos, sendo incabível a análise das questões aventadas que não foram objeto da decisão agravada.

Quis a agravante se antecipar à marcha processual, prevendo eventuais atos seguintes do magistrado.

Nesse trilha, sustenta que *“é certo que com a juntada dos respectivos contratos o passo seguinte será a penhora de parte do faturamento da empresa Agravante, exatamente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o Agravado fundamentou em sua petição quando requereu tal providência” (fls. 08).

A esse passo, passa a impugnar a penhora de faturamento, alegando a sua impossibilidade no caso, seja em razão da existência de outros bens já carreados aos autos, pela ordem legal de preferência, pelo comprometimento do capital de giro a inviabilizar a continuidade da atividade econômica.

Ainda que, oportunamente, tal penhora sobre o faturamento seja deferida, fato é que, por ora, não há interesse recursal nesse sentido.

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pelo princípio da dialética, segundo o qual a parte deve impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

A insurgência da agravante mostra-se prematura, e a incursão sobre a matéria, que não restou decidida, implicaria em indevida supressão de instância.

Com efeito, é caso de se reconhecer a inexistência de impugnação específica contra a r. decisão agravada, que configura hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932,III do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 932,III do Código de Processo Civil, ***NÃO SE CONHECE*** do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator